



Número: **0187083-46.2007.8.13.0142**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carmo Do Cajuru**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 120.074,20**

Processo referência: **0187083-46.2007.8.13.0142**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)			
TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (EXECUTADO(A))			
		LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO BENTO DE ARAUJO (ADVOGADO)	
ANDERSON MATEUS RODRIGUES (EXECUTADO(A))			
		LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO BENTO DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Outros participantes			
GISELLE FERNANDA STEFANELLI CAMPOS SOUZA (LEILOEIRO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8036738009	28/01/2022 18:03	Manifestacao Auto de Avaliação por Oficial de Justica	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CARMO DE CAJURU – MG**

EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº **0187083-46.2007.8.13.0142**

Exequente: **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Executados: **TRANSTRIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTROS**

OS EXECUTADOS, qualificados nos autos em epígrafe, em atendimento ao r. despacho de fl. que a intimou a se manifestar sobre a avaliação do bem pela Srª Oficiala no Auto de Avaliação (id **7420678125**), vêm perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que os executados já ofereceram bem suficiente para a garantia da presente execução fiscal, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. **14**, hoje id **3354836406**.

Trata-se de **1.840** toneladas de minério de ferro que, na data em que foi avaliado, era equivalente a **R\$72,00 a tonelada**, se encontrando atualmente equivalente a **R\$365,85 a tonelada (DOC. ANEXO)**, totalizando **R\$673.164,00**, valor mais que suficiente para a garantia desta execução fiscal.

O bem oferecido, como se pode ver, teve uma valorização aproximada de **508%**, o que revela se tratar de um bem/ativo minerário de difícil desvalorização, sendo, portanto, de fácil e vantajosa alienação.

Assim sendo, não se justifica a penhora do bem relatado no Auto de Avaliação levada a efeito pela n. Oficiala às fls. **7420678125**.

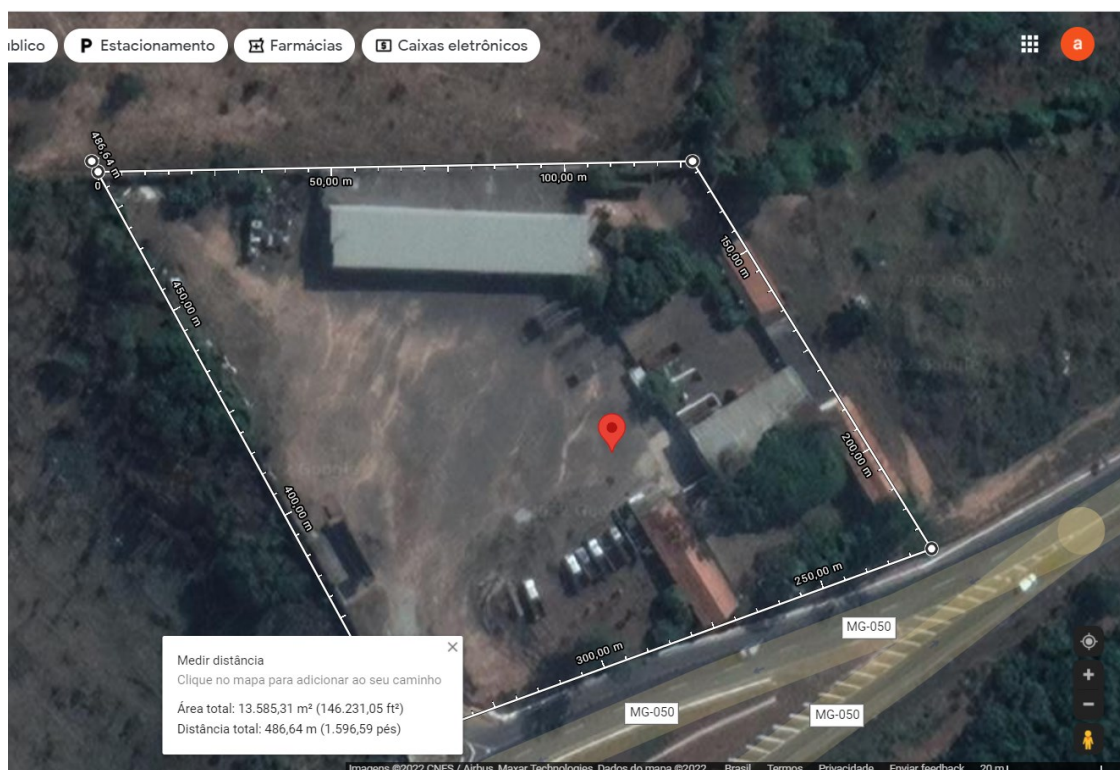
Ademais, em confronto, aquele juntado nas fls. **6582773081**, lavrado em **21/10/2021**, a n. Oficiala o avaliou em **R\$700.000,00**.

Entretanto, logo após, no dia **14/12/2021**, cerca de aproximadamente **02** (meses), nova avaliação foi realizada (id **7420678125**), reduzindo a anterior para **R\$200.000,00**, usando os mesmos critérios utilizados na primeira avaliação.

Ora, Eminentíssimo Julgador, *venia concessa*, confrontando os autos, a avaliação não retrata o valor real do bem e não traz, de forma circunstanciada, as suas características e o estado em que se encontram as suas benfeitorias, bem como quais os critérios que foram adotados para a avaliação, de modo a descrevê-lo de forma clara e objetiva, contrapondo-o com outros bens de mesma natureza que se encontram na mesma região.

A nosso sentir, a n. Oficiala Avaliadora deu uma desvalorização de aproximadamente **350%** ao bem, **em um curto espaço de tempo**, o que, *data venia*, requer a justificativa desta drástica desvalorização, posto que, o valor avaliado não equivale sequer à **5%** do valor real do bem em questão.

Pela imagem abaixo, verifica-se que se trata de um imóvel de área aproximada de **13.000 m²**, dotado de benfeitorias, fato não considerado pela Oficiala em seu 2º auto de avaliação.



É de se observar que o bem oferecido pelos executados à fl. **3354836406**, ao contrário do bem que se pretende penhorar, como dito, **teve uma valorização de aproximadamente 508%**, bem superior, a revelar que a penhora dele não trará nenhum prejuízo para o exequente.

Diante disso, caso ocorra a desconstituição da penhora anteriormente realizada, a presente execução se tornará mais gravosa para os devedores, ferindo de morte o que dispõe o **art. 805, do CPC/15**.

Urge ressaltar ainda que, a manutenção da penhora sobre o novo bem ofertado pelo Estado de Minas Gerais, acabará por torná-la **EXCESSIVA** e por isso foge do conceito de que a penhora deve se restringir ao montante estritamente necessário para garantir o adimplemento da dívida, viabilizando que a execução não ocorra de modo mais gravosa para os devedores.

Desse jeito, não pairam dúvidas que a execução deve ser mantida tendo como garantia o bem anteriormente penhorado á fl. **3354836406**, sendo mais eficaz e suficiente à garantia da dívida, tornando a execução menos gravosa para os executados.

Para tanto, os executados informam que o bem se encontra na **RUA SANTA EFIGÊNIA, Nº 9661, BAIRRO GAGÉ – CONSELHEIRO LAFAIETE – MG – CEP: 36.400-00**, podendo lá serem encontrados e avaliados, comprovando a sua existência.

Contudo, seguem abaixo imagens fotográficas que podem corroborar pela existência do bem já penhorado.





Av. do Contorno, nº 8.000, Cj 205/206 – Ed. Wall Street – Lourdes – CEP: 30.110-932
Belo Horizonte – MG – +55 (31) 3281-2675 e 3281-9629 – www.acbadvogados.com.br
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

4 de 5



Portanto, os executados não dispensam a manutenção da penhora anteriormente realizada à fl. **3354836406**, bem não concordam com a avaliação do imóvel levada a efeito pelo Auto de Avaliação de fl. **7420678125**.

Posto isto, os executados **REQUEREM** a Vossa Excelência que se digne:

- a) Manter a penhora sobre o bem ofertado à fl. **3354836406** dos autos, determinando a sua avaliação no local informado, tudo mediante auto circunstanciado;
- b) Indeferir o pedido de penhora sobre o bem relatado no Auto de Avaliação de fl. **7420678125**;

Nestes termos,

pedem deferimento.

Carmo do Cajurú, **20 de janeiro de 2022**.

Fernando Bento de Araújo

OAB-MG 73.455

Luiz Cláudio Correa Santos

OAB-MG 84.377

